



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

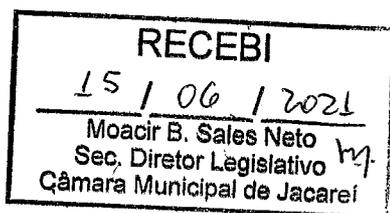
Folha  
368  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Referente: SUBSTITUTIVO AO PLL nº 031/2021

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki e Abner de Madureira

Assunto do projeto: Dispõe sobre o plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede de energia elétrica, no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 132.1/2021/SAJ/METL**



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Proibição plantio de árvores em imóveis e calçadas nas proximidades rede elétrica. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Nobre Vereadores Edgard Sasaki e Abner de Madureira, que proíbe, no âmbito do Município de Jacareí, o plantio de árvores de médio e grande portes em áreas de imóveis e calçadas próximas ou sob a rede de energia elétrica, bem como estabelece a responsabilização dos donos dos imóveis pela sua poda, dentre outros.

2. Conforme consta na Justificativa (fl.34), o presente projeto tem por objetivo "apresentar na propositura uma classificação quanto ao porte de árvores, destacando a metragem como fator de identificação e separação entre grande, médio e pequeno portes".

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O projeto original foi objeto de análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos por meio do PARECER Nº. 74.1/2021/METL (fl. 07/09).

2. Com a apresentação do presente substitutivo, temos que o mesmo sanou todas as observações realizadas nos pareceres anteriores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

37

Câmara Municipal  
de Jacareí

3. Diante de todo o exposto, o projeto está em condições de prosseguir.

**III. DA CONCLUSÃO**

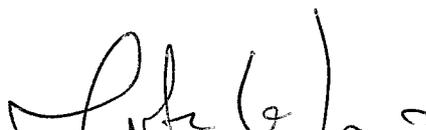
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, o projeto de lei preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

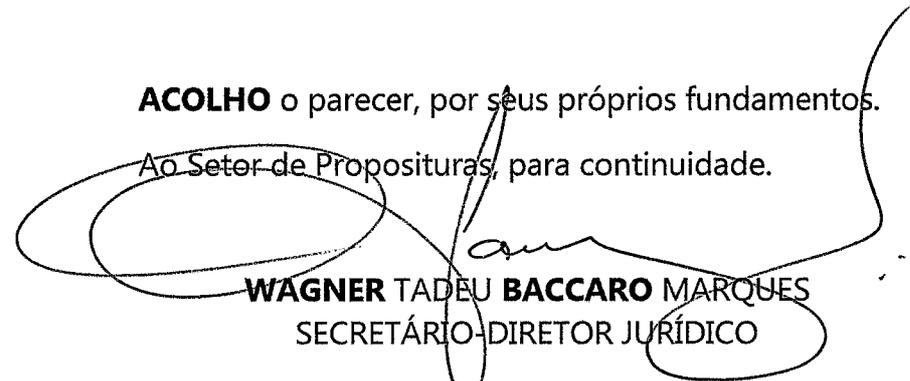
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 11 de junho de 2021

  
**MIRTA EVELIANE TÁMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

**ACOLHO** o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO